

(*) Ver Parecer CNE/CES nº 139/2007(homologado): Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ana Lucia El Sarraf – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor/Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu.		UF: PR
ASSUNTO: Solicita informações sobre cursos de Educação Superior a distância.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N.º: 23001.000188/2004-13		
PARECER CNE/CES N.º: 14/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2006

I – RELATÓRIO

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, enviou ao Ministério da Educação o Ofício nº 35, de 31 de agosto de 2004, cujo teor segue transcrito, na íntegra:

Solicitamos de Vossa Senhoria, informações sobre cursos ou programas de educação a distância de nível superior, sistema semipresencial, com Diploma de licenciado, que está sendo ofertado nesta cidade de Foz do Iguaçu, PR, e em outros municípios. A empresa ofertante destes cursos é o IESDE que tem sua sede em Curitiba, à rua Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 1.482, com inscrição CNPJ sob nº 03.295.274/0001-43. A empresa IESDE mantém parceria com outras duas instituições; a VIZIVALI – Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, com sua sede em Dois Vizinhos, PR, categoria administrativa Pública Municipal e a UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação. O Curso Normal Superior oferecido por essas entidades estariam amparadas pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394, de 20/12/96, artigo 3º, artigo 80 parágrafo 3º, artigo 87, parágrafo 3º, inciso III. O Conselho Estadual de Educação do Paraná, através da deliberação nº 4/2002, aprovada em 4/9/2002, artigo 1º, tratou de regular a matéria. Diante disto, pediríamos que nos ajudassem nos seguintes questionamentos:

- 1. Estes cursos ou programas estão de fato amparados por lei?*
- 2. Sua formação confere ao aluno licenciatura em nível superior?*
- 3. O formando poderá prestar concursos públicos que exigem nível superior?*
- 4. Mesmo não sendo formado (2º grau) na área da Educação Infantil e séries iniciais, porém, prestando serviço voluntário na área, poderá o candidato ingressar neste curso?*
- 5. Este curso ou programa precisa de reconhecimento pelo MEC?*

Em anexo, estamos enviando cópia da nota enviada pelo Departamento Jurídico do IESDE ao PROCON.

Ana Lucia El Sarraf

Coordenadora

Recebido o ofício pelo setor competente do MEC, foi elaborado o Memo. MEC/SESu/DESUP/CGIPS nº 3.132, em 15/9/2004, dirigido ao Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, sugerindo o encaminhamento do caso ao Conselho Nacional de Educação.

Distribuído por sorteio a este Relator, o processo foi convertido em Diligência CNE/CES nº 11, em 4/5/2005. Em resposta, a Coordenação-Geral de Supervisão Indutora enviou a Informação MEC/SESu/DESUP/COSI nº 52/2005, em 22/6/2005, abaixo transcrita:

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Departamento de Supervisão do Ensino Superior – CGAES/DESUP/SESu/MEC
Esplanada dos Ministérios – Bloco L – 3º Andar
CEP 70040-900 – Brasília – DF*

Informação nº 52/2005-MEC/SESu/DESUP/COSI

Brasília, 22 de junho de 2005

Ao Senhor

Mário Portugal Pederneiras

Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior

Ministério da Educação

Assunto: Informações sobre regularidade do Programa de Capacitação para Docência ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – em parceria com o IESDE.

Senhor Diretor,

Em razão dos diversos questionamentos encaminhados pela Diligência nº 11/2005, do Conselho Nacional de Educação, a respeito da situação da oferta do “Programa Especial de Capacitação para docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil” pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, em parceria com o IESDE, e considerando que:

a) O curso ofertado pela VIZIVALI se enquadra no disposto na Resolução CNE/CES Nº 2, de 26 de junho de 1997, acerca dos programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio. Assim seu público é o de professores já graduados, mas que não possuem habilitação de “licenciados” para este nível de ensino.

b) O art. 7º da Resolução nº 2/97 tem a seguinte redação:

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de Licenciatura nas disciplinas

pretendidas, em articulação com estabelecimentos de Ensino Fundamental, Médio e Profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

O artigo 10 da Resolução nº 2/97 tem a seguinte redação:

Art. 10. O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

O que caracteriza, tanto no “rito” de autorização, quanto na diplomação, uma formação análoga a dos cursos de graduação, uma vez que o diploma conferido é equivalente ao diploma de licenciatura, que é um curso de graduação superior, conforme art. 44 da LDB.

c) O Conselho Estadual de Educação do Paraná, em seu Parecer n. 806/03, de 1º de setembro de 2003, afirma que se trata de cursos regulados apenas no âmbito da legislação estadual, e que os egressos obterão “diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil e /ou para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental (...) Ou seja, diploma equivalente ao da Licenciatura em Curso Normal”

d) O artigo 80 da LDB, § 1º, explicita que “A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.”

e) O Decreto nº 2.494/98 e a Portaria nº 301/98 definem “educação a distância” como educação que se vale “... mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação”, o que inclui modalidades consideradas “semipresenciais”.

Dessa forma, respondemos aos questionamentos apresentados com as seguintes considerações:

a) O curso oferecido pela VIZIVALI, embora “autorizado” pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio da Portaria nº 93, de 5 de dezembro de 2002, configura-se como curso de graduação na modalidade “a distância” e por isso submetido à exigência do credenciamento federal pelo MEC;

b) Até o presente momento, a VIZIVALI não protocolizou junto ao MEC nenhum processo com solicitação de credenciamento para oferta de cursos superiores a distância;

c) O “reconhecimento” deste curso não é de competência do MEC, uma vez que se trata de curso do âmbito do sistema estadual, cabendo ao MEC apenas o “credenciamento” da instituição;

d) Os egressos de cursos superiores de graduação, que inclui os portadores de diploma de licenciatura obtidos em Programas Especiais de Formação Pedagógica, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2001, estão habilitados a matricular-se em cursos de pós-graduação, cuja “aceitação” depende das regras internas de cada instituição que oferece tais cursos;

e) A mudança de “nível em plano de carreira municipal” é de decisão e competência exclusiva dos sistemas estadual e municipal, e suas regras próprias, não tendo o MEC qualquer ingerência nestes procedimentos;

f) O curso ofertado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa é distinto do ofertado pela VIZIVALI: no caso da UEPG se trata da formação completa em uma licenciatura (Curso Normal Superior), enquanto no caso da VIZIVALI se trata de “programa especial”, que é apenas uma “complementação” que habilita para a licenciatura quem já tem formação superior de bacharelado.

g) O IESDE não é uma instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, e solicitou o arquivamento do Processo SAPIENS nº 144872 que tramitava na SESu com a solicitação de seu credenciamento para oferta de Curso Normal Superior a distância. Dessa forma, até o momento, a parceria do IESDE com a VIZIVALI pode ser considerada apenas como “propiciando infra-estrutura para os momentos presenciais e eventual suporte com tecnologia de comunicação, sendo que toda a responsabilidade pelo diploma, conteúdo curricular e corpo docente é da instituição de ensino superior, no caso a VIZIVALI”.

Em conclusão, à luz da LDB, o curso ofertado pela VIZIVALI, uma vez que resulta em “diploma de licenciatura” somente poderia ser ofertado “a distância” após credenciamento da instituição conforme legislação em vigor.

Atenciosamente,

*Rubens de Oliveira Martins
Coordenador-Geral de Supervisão Indutora
COSI/DESUP/SESu/MEC*

Julgo que as informações contidas no documento acima são suficientes para responder à Interessada e que a mesma, como responsável pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, pode e deve adotar as medidas jurídicas que julgar cabíveis.

Cabe registrar contornos e reações que o presente processo provocou:

a) o número elevado de denúncias informais sobre a atuação do IESDE em cursos de educação a distância, supostamente irregulares;

b) a juntada de documentos ao processo, ora por parte da Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu – Vizivali, ora por parte de instituições concorrentes do IESDE, objetivando “instruí-lo” com informações parciais;

c) o fato de ter tramitado, durante o ano de 2005, em plena fase de denúncias, o Processo de nº 23000.008582/2002-48 de credenciamento do IESDE para a oferta de curso Normal Superior, na modalidade de educação a distância, perante o Ministério da Educação e tendo sido distribuído, neste Conselho Nacional de Educação, ao conselheiro Arthur Roquete

de Macedo, posteriormente retirado de pauta por solicitação do interessado, sem motivação aparente, e devolvido à SESu/MEC;

d) o mesmo processo retornou a esta Câmara de Educação Superior, com o mesmo objetivo, desta vez distribuído ao conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Melo;

A previsão legal (art. 80 da LDB, § 1º, regulamentado pelo art. 7º, inc. I, e art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19/12/2005) estabelece que é competência exclusiva do Ministério da Educação o credenciamento de instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das demais de outros sistemas para a oferta de ensino superior na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenção da conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente